



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «<i>Diário da República</i>», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	<b>ASSINATURAS</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>
		Ano	
	As três séries. . . . .	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 214 750,00	
A 2.ª série . . . . .	Kz: 112 250,00		
A 3.ª série . . . . .	Kz: 87 000,00		

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 1/05:

Da Nacionalidade. — Revoga a Lei n.º 13/91, de 11 de Maio.

Lei n.º 2/05:

Dos Partidos Políticos. — Revoga as Leis n.º 15/91, de 11 de Março, n.º 4/92, de 27 de Março e n.º 2/97, de 7 de Março.

Lei n.º 3/05:

Do Registo Eleitoral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

### Ministério das Finanças

Despacho n.º 116/05:

Cria a comissão técnica para a elaboração do projecto de Lei do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Despacho n.º 117/05:

Fixa o montante do fundo permanente do Ministério dos Petróleos, para o ano fiscal de 2005.

Despacho n.º 118/05:

Fixa o montante do fundo permanente do Ministério dos Correios e Telecomunicações, para o ano fiscal de 2005.

Despacho n.º 119/05:

Fixa o montante do fundo permanente da Comissão Inter-Sectorial de Desminagem e Assistência Humanitária, para o ano fiscal de 2005.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/05

de 1 de Julho

Tornando-se necessário proceder a alterações das principais regras sobre a atribuição, aquisição e perda da nacionalidade aprovadas pela Lei n.º 13/91, de 11 de Maio — Lei

da Nacionalidade, por forma a fazer corresponder a situação desse instituto às novas condições políticas e sociais que decorrem das transformações em curso no País;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

## LEI DA NACIONALIDADE

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

A presente lei estabelece as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade angolana.

ARTIGO 2.º  
(Modalidades)

Nos termos previstos na presente lei, a nacionalidade angolana pode ser:

- a) de origem;
- b) adquirida.

ARTIGO 3.º  
(Aplicação no tempo)

As condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade angolana são regidas pela lei em vigor no momento em que se verificam os actos e factos que lhes dão origem.

ARTIGO 4.º  
(Efeitos da atribuição da nacionalidade)

A atribuição da nacionalidade angolana produz efeitos desde o nascimento e não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em outra nacionalidade.

## ARTIGO 5.º

(Efeitos da perda da nacionalidade)

1. Os efeitos da perda da nacionalidade angolana produzem-se a partir da data da verificação dos actos ou factos que, nos termos da presente lei, lhe deram origem.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os efeitos em relação a terceiros no domínio das relações entre particulares, que só se produzem a partir da data do registo.

## ARTIGO 6.º

(Tratados internacionais)

As normas de tratados internacionais a que se vincule o Estado Angolano prevalecem à da presente lei.

## ARTIGO 7.º

(Definição)

Para efeitos da aplicação da presente lei, consideram-se pai ou mãe angolano e cidadão angolano, aqueles a quem foi atribuída essa nacionalidade pela Lei da Nacionalidade, de 11 de Novembro de 1975 e pela Lei n.º 8/84, de 7 de Fevereiro.

## ARTIGO 8.º

(Competência do Conselho de Ministros)

É da competência do Conselho de Ministros apreciar e decidir todas as questões respeitantes à aquisição, reacquirição e perda da nacionalidade quando essa competência seja da Assembleia Nacional.

## CAPÍTULO II

## Nacionalidade de Origem

## ARTIGO 9.º

(Nacionalidade do pleno direito)

1. É cidadão angolano de origem;

- a) o filho de pai ou mãe de nacionalidade angolana nascido em Angola;
- b) o filho de pai ou mãe de nacionalidade angolana nascido no estrangeiro.

2. Presume-se cidadão angolano de origem, salvo prova em contrário, o recém-nascido exposto em território angolano.

## CAPÍTULO III

## Nacionalidade Adquirida

## ARTIGO 10.º

(Aquisição por motivo de filiação)

A nacionalidade angolana pode ser concedida aos filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquire a naciona-

lidade angolana e que tal solicitem, podendo aqueles optar por outra nacionalidade quando atingirem a maioridade.

## ARTIGO 11.º

(Aquisição por adopção)

1. O adoptado plenamente por nacional angolano adquire a nacionalidade angolana.

2. Para efeitos da presente lei, entende-se por adopção plena aquela que extingue totalmente os anteriores vínculos com a família natural, salvo para efeito de constituir impedimento para casamento ou reconhecimento da união de facto.

## ARTIGO 12.º

(Aquisição por casamento)

1. O estrangeiro casado com nacional, por mais de cinco anos, pode na constância do casamento e ouvido o cônjuge, adquirir a nacionalidade angolana, desde que o requeira.

2. Adquire ainda a nacionalidade angolana o estrangeiro casado com nacional angolano se pelo facto do casamento perder a sua anterior nacionalidade.

3. A declaração de nulidade ou de anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge ou companheiro que o contraiu de boa-fé.

## ARTIGO 13.º

(Aquisição da nacionalidade por naturalização)

1. O Conselho de Ministros pode conceder a nacionalidade angolana ao estrangeiro que o requeira e à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- a) ser maior perante a lei angolana e a lei do Estado de origem;
- b) residir habitual e regularmente em Angola há pelo menos 10 anos;
- c) oferecer garantias morais e cívicas de integração na sociedade angolana;
- d) possuir capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência.

2. A Assembleia Nacional pode conceder a nacionalidade angolana a cidadão estrangeiro que tenha prestado ou possa vir a prestar relevantes serviços ao País ou ainda que demonstre qualidades profissionais, científicas ou artísticas excepcionais.

3. O Governo pode, mediante autorização da Assembleia Nacional, conceder a nacionalidade angolana a cidadão estrangeiro que tenha prestado ou possa vir a prestar

relevantes serviços ao País ou ainda que demonstre qualidades profissionais, científicas ou artísticas excepcionais.

4. A nacionalidade angolana por naturalização prevista no n.º 1 é concedida a requerimento do interessado e mediante processo organizado nos termos estabelecidos em regulamento.

#### ARTIGO 14.º

(Outros casos de aquisição)

Adquire ainda a nacionalidade angolana mediante solicitação:

- a) o indivíduo nascido em território angolano quando não possua outra nacionalidade;
- b) o indivíduo nascido em território angolano filho de pais desconhecidos, de nacionalidade desconhecida ou apátridas.

### CAPÍTULO IV

#### Perda e Reaquisição da Nacionalidade

#### ARTIGO 15.º

(Perda da nacionalidade)

##### 1. Perdem a nacionalidade:

- a) os que voluntariamente adquirem uma nacionalidade estrangeira e manifestem a pretensão de não querer ser angolanos;
- b) os que, sem autorização da Assembleia Nacional exerçam funções de soberania a favor de Estado estrangeiro;
- c) os filhos menores de nacionais angolanos nascidos no estrangeiro e que, por tal facto, tenham igualmente outra nacionalidade, se ao atingirem a maioridade, manifestarem a pretensão de não ser angolanos;
- d) os adoptados plenamente por cidadãos estrangeiros se, ao atingirem a maioridade, manifestarem a pretensão de não ser angolanos.

2. Determina, de igual modo, a perda da nacionalidade angolana aos indivíduos que a tenham obtido por naturalização:

- a) a condenação por crime contra a segurança do Estado;
- b) a prestação de serviço militar a Estado estrangeiro;
- c) a obtenção da nacionalidade por falsificação ou qualquer outro meio fraudulento ou induzindo em erro as autoridades competentes;

- d) a aquisição da nacionalidade por via do casamento realizado de modo fraudulento, ilegal ou de má-fé.

#### ARTIGO 16.º

(Reaquisição da nacionalidade)

1. Quando a nacionalidade angolana adquirida por efeito da Lei de 11 de Novembro de 1975 e da Lei n.º 8/84, de 7 de Fevereiro, tenha sido perdida em razão de declaração de vontade dos pais durante a menoridade, podem os cidadãos readquiri-la por opção, após o termo da incapacidade.

2. Os cidadãos referidos no número anterior devem provar que têm a residência estabelecida em território angolano há, pelo menos, um ano.

3. Quando a nacionalidade angolana tenha sido perdida por qualquer das razões prevista no n.º 1 do artigo 15.º, pode ser readquirida, por deliberação da Assembleia Nacional, desde que o interessado tenha estabelecido residência no território nacional há pelo menos, cinco anos.

### CAPÍTULO V

#### Oposição à Aquisição ou Reaquisição da Nacionalidade

#### ARTIGO 17.º

(Fundamentos)

São fundamentos de oposição à aquisição ou reaquisição da nacionalidade angolana:

- a) a manifesta inexistência de qualquer ligação efectiva à sociedade angolana;
- b) a condenação por crime punível com pena de prisão maior superior a oito anos, nos termos da lei angolana;
- c) a condenação por crime contra a segurança do Estado Angolano;
- d) o exercício sem autorização da Assembleia Nacional de funções de soberania a favor de Estado estrangeiro;
- e) a prestação de serviço militar a favor de Estado estrangeiro.

#### ARTIGO 18.º

(Legitimidade)

1. A oposição é exercida pelo Ministério Público em recurso para o Tribunal Supremo, no prazo de seis meses a contar da declaração de vontade de que depende a aquisição ou reaquisição da nacionalidade.

2. É obrigatória para todas as autoridades e facultativa para todos os cidadãos a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior.

## CAPÍTULO VI Registo e Prova da Nacionalidade

### ARTIGO 19.º

(Factos sujeitos a registo)

1. Estão sujeitos a registo obrigatório, em livro próprio, na Conservatória dos Registos Centrais, todos os actos e factos que determinem a atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, a atribuição da nacionalidade quando feita através de inscrição do nascimento no registo civil angolano e a sua aquisição mediante adopção por mero efeito da lei.

3. O registo dos actos a que se refere o n.º 1 deste artigo é feito a requerimento dos interessados.

### ARTIGO 20.º

(Declaração de nacionalidade)

1. As declarações de nacionalidade que se consubstanciam numa manifestação de vontade tendente à obtenção da cidadania angolana podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares angolanos e são officiosamente registadas, com base nos documentos necessários, que, para o efeito, são remetidos à Conservatória dos Registos Centrais.

2. A simples inscrição ou matrícula consular não constitui, só por si, título atributivo da nacionalidade angolana.

### ARTIGO 21.º

(Averbamento da nacionalidade)

Todo o registo que se refira a atribuição, aquisição perda ou reacquirição da nacionalidade é sempre averbado ao assento de nascimento do interessado.

### ARTIGO 22.º

(Assentos de nascimento de filhos de cidadãos estrangeiros)

1. Nos assentos de nascimentos lavrados em conservatórias angolanas de filhos de cidadãos estrangeiros ou de nacionalidade desconhecida, nascidos em Angola, faz-se constar essa qualidade.

2. A nacionalidade estrangeira ou desconhecida, para efeitos do número anterior, deve ser, sempre que possível, comprovada por documento que demonstre que nenhum dos progenitores é angolano.

### ARTIGO 23.º

(Estabelecimento de filiação ou adopção posterior ao registo de nascimento)

Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro nascido em Angola ou for decretada a sua adopção, da decisão judicial ou acto que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento consta a menção da nacionalidade dos progenitores ou adoptantes angolanos.

### ARTIGO 24.º

(Prova da nacionalidade originária)

1. A nacionalidade angolana originária de indivíduos nascidos em território angolano, de pai ou mãe angolano, prova-se pelo assento de nascimento, do qual não conste qualquer menção em contrário.

2. A nacionalidade angolana de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo da declaração do qual depende a sua atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil angolano.

### ARTIGO 25.º

(Prova de aquisição e da perda da nacionalidade)

1. A aquisição e a perda da nacionalidade provam-se pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.

2. A prova da aquisição da nacionalidade por adopção é aplicável o n.º 1 do artigo anterior.

### ARTIGO 26.º

(Pareceres do Conservador dos Registos Centrais)

Compete ao Conservador dos Registos Centrais emitir parecer sobre todas as questões de nacionalidade, designadamente, sobre as que lhe devem ser submetidas pelos agentes consulares em caso de dúvida sobre a nacionalidade angolana do impetrante de matrícula ou inscrição consular.

## ARTIGO 27.º

(Certificados de nacionalidade)

1. Independentemente da existência de registo, podem ser passados pelo Conservador dos Registos Centrais, a requerimento do interessado, certificados de nacionalidade angolana.

2. A força probatória do certificado pode ser elidida, por qualquer meio, sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.

### CAPÍTULO VII Contencioso da Nacionalidade

## ARTIGO 28.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição, perda e reacquirição de nacionalidade angolana os interessados directos e o Ministério Público.

## ARTIGO 29.º

(Tribunal competente)

A apreciação dos recursos a que se refere o artigo anterior é da competência da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo.

## ARTIGO 30.º

(Conflito de nacionalidade angolana e estrangeira)

Não é reconhecida nem produz efeitos na ordem jurídica interna angolana qualquer outra nacionalidade atribuída aos cidadãos angolanos.

## ARTIGO 31.º

(Conflito de nacionalidade estrangeira)

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras, prevalece a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha a sua residência habitual ou na falta desta, a do Estado com o qual mantenha um vínculo mais estreito.

### CAPÍTULO VIII Disposições Finais

## ARTIGO 32.º

(Reaquirição da nacionalidade por efeitos da lei)

1. Fica sem efeito a perda da nacionalidade operada por virtude da aplicação do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 8/84, salvo para os que declarem não pretender beneficiar desta medida.

2. Aos filhos dos cidadãos angolanos referidos no número anterior, nascidos antes da entrada em vigor da presente lei é atribuída a nacionalidade angolana de origem mediante sua declaração.

## ARTIGO 33.º

(Legislação revogada)

Fica revogada a Lei n.º 13/91, de 11 de Maio.

## ARTIGO 34.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 6 de Junho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

## Lei n.º 2/05

de 1 de Julho

Havendo necessidade de se proceder alterações à Lei n.º 2/97, de 7 de Março — Lei dos Partidos Políticos, com a finalidade de se estabelecer um quadro partidário consentâneo com a seriedade e dignidade constitucional que são devidas ao papel dos Partidos Políticos na sociedade angolana;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 88.º e da alínea i) do artigo 89.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

## LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

## ARTIGO 1.º

(Noção)

Partidos Políticos são as organizações de cidadãos, de carácter permanente, autónomas, constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida